

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 359-95.2012.6.21.0046**

**Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA-RS (46ª ZONA ELEITORAL)**

**Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM – PMDB – PDT – PSDB – PPS)

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ

FERULIO JOSE TEDESCO

**Recorridos:** PAULO ROBERTO BIER

ARMINDO FERREIRA DE JESUS

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. ART. 73, I, II e III DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Carece de demonstração nos autos a prática de conduta vedada atribuída aos representados, porquanto ambas as partes utilizaram-se do referido imóvel público para realizar atos de campanha. **2.** Não havendo o representante se desincumbido do respectivo ônus probatório, improcede a representação, devendo ser mantida a sentença recorrida. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM – PMDB – PDT – PSDB – PPS), JOSÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRANCISCO FERREIRA DA LUZ e FERULIO JOSE TEDESCO contra sentença (fls. 72/75) que julgou improcedente a representação ajuizada contra ODIR PAULO ROBERTO BIER e ARMINDO FERREIRA DE JESUS, por entender não configurada a conduta vedada.

Em suas razões de recurso (fls. 77/83), os recorrentes negam que tenham igualmente se utilizado do imóvel público para atos de campanha e ressaltam não haver provas nesse sentido. Requerem seja reconhecida a prática de conduta vedada a fim de serem cassados os diplomas dos recorridos e aplicada multa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 85/87.

Após, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença no dia 04 de Março de 2013 (fl. 76), vindo a interpor o recurso no dia 07 de Março de 2013 (fl. 77), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, deve ser **desprovido**.

A COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM – PMDB – PDT – PSDB – PPS), JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ e FERULIO JOSE TEDESCO ajuizaram representação pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III da Lei n.º 9.504/97, contra ODIR PAULO ROBERTO BIER e ARMINDO FERREIRA DE JESUS narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

*“No dia 02 de outubro do corrente ano (data retirada do facebook oficial do candidato), os candidatos a Prefeito e Vice, Paulo Bier e Branquinho,*

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*realizaram um ato de campanha (comício) nas dependências da quadra esportiva municipal Dillon Selistre no bairro COHAB utilizando de toda sua estrutura, inclusive de iluminação pública, energia elétrica para funcionamento de equipamento de som, etc. Conforme fotos em anexo.*

*O comício eleitoral, amplamente registrado por meio de testemunhos, fotografias e publicações na rede social facebook ocorreu em frontal desrespeito às regras de tratamento isonômico e abstenção de conduta por parte dos agentes públicos."*

Sustenta o representante, ora recorrente, que os recorridos teriam praticado conduta vedada insculpida nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei das Eleições, *verbis*:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

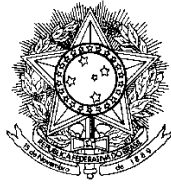
*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; "*

Compulsados os autos, porém, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a efetiva prática da conduta vedada pelos recorridos.

Os recorrentes entendem que a realização de comício em imóvel público utilizado pela Associação Comunitária da Vila Cohab afronta a igualdade entre os candidatos.

Entretanto, os próprios recorrentes realizaram eventos de campanha no referido imóvel, conforme demonstra a declaração de fl. 59, assinada por Nazarete



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria da Silva, Presidente da Associação Comunitária da Vila Cohab, não havendo nos autos prova capaz de descredibilizar a referida declaração.

O Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina se manifestaram neste mesmo sentido em casos semelhantes:

*“Recurso especial. Representação. Objetivo. Cassação. Registro. Candidato. Alegação. Utilização. Bem público. União. Administração. Exército. Realização. Showmício. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Improcedência. 1) O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a festa do Peão de Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais. 2) Registre-se, ainda, que referido espaço poderia ter sido utilizado por qualquer candidato, observadas as formalidades de praxe, o que, em si, já retira da cessão o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral. 3) Recurso provido para o fim de se julgar improcedente a representação.” (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24865, Acórdão nº 24865 de 09/11/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE) (Original sem grifos)*

*“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO COMANDO DO ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997 - CONDUTA VEDADA - CANDIDATO À REELEIÇÃO - REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO EM IMÓVEL PÚBLICO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DOS DEMAIS CONCORRENTES - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS NÃO-CONFIGURADA - DESPROVIMENTO. Não caracteriza a conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97 a realização de showmício em imóvel público igualmente colocado à disposição dos demais concorrentes.” (TRE- SC-RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 2047, Acórdão nº 20230 de 19/09/2005, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJESC - Data 23/09/2005) (Original sem grifos)*

A possibilidade de utilização do imóvel público por ambas as partes foi assim narrada em sentença (fl. 72/75):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“(...) a prova documental acostada aos autos é suficiente para provar por completo e definitivamente qualquer favorecimento ou uso do imóvel de forma exclusiva por qualquer dos candidatos. Para tanto atenta-se ao documento de fl. 59, subscrito pela presidente da Associação Comunitária da Vila Cohab, Nazarete Maria da Silva, confirmando que ambas coligações utilizaram-se dos espaços daquela associação para atos de campanha. Acrescentou ainda que as datas e locais foram escolhidas pelos próprios coordenadores e que ambos os locais ficaram a disposição dos candidatos.”*

Neste mesmo sentido manifestou-se o Promotor Eleitoral em parecer às fls. 68/70, conforme reproduzo:

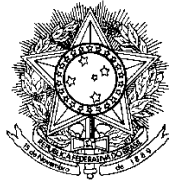
*“Afora isso, a própria inicial não aventa eventual negativa da associação dos moradores para que a coligação representante pudesse usar a quadra esportiva, tendo inclusive omitido o fato da utilização de seu salão coberto.*

*Induvidoso que o bem citado, embora ‘administrado’ pela associação de moradores (cuja regularidade ou não desse uso ‘exclusivo’ refoge ao âmbito eleitoral), é de fruição coletiva, podendo ser utilizado por todos os munícipes. Eventual necessidade de autorização por parte da associação não o descaracteriza como tal, sendo que a negativa não resistiria ao controle judicial.*

*(...)*

*Destarte, não há prova do favorecimento ou da cedência exclusiva aos representados, bem como de eventual ingerência do então Vice-Prefeito para sua utilização exclusiva.”*

Assim, o representante não se desincumbiu do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da conduta vedada atribuída aos representados, razão pela qual impõe-se a improcedência da representação aforada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de Maio de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral